AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838038 - SC (2023/0242335-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CORRETA A EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 20% (VINTE POR CENTO) DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Júlio Cesar Ferreira contra decisão que denegou ordem de habeas corpus. O agravante alega que a progressão de regime deve ser analisada separadamente para cada crime, e não de forma global, e que a decisão viola o princípio da isonomia ao aplicar o mesmo percentual de progressão para todas as condenações. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que o habeas corpus seja apreciado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime deve ser calculada de forma global para todas as condenações de um apenado reincidente ou se deve ser feita separadamente para cada crime.

III. Razões de decidir

3. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que se estende a todas as condenações somadas, influenciando o requisito objetivo dos benefícios da execução penal.

4. O Tribunal de origem corretamente aplicou o percentual de 20% de cumprimento da pena para progressão de regime, conforme o art. 112, inciso II, da Lei de Execução Penal, para apenados reincidentes em crimes sem violência ou grave ameaça.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em

Documento eletrônico VDA43839742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:13:55
Código de Controle do Documento: 888e19ef-360f-4c06-a7f8-9e4a970e4213

reconhecer que a reincidência afeta a totalidade das penas somadas para cálculo dos benefícios.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43839742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:13:55
Código de Controle do Documento: 888e19ef-360f-4c06-a7f8-9e4a970e4213

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838038 - SC (2023/0242335-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CORRETA A EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 20% (VINTE POR CENTO) DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Júlio Cesar Ferreira contra decisão que denegou ordem de habeas corpus. O agravante alega que a progressão de regime deve ser analisada separadamente para cada crime, e não de forma global, e que a decisão viola o princípio da isonomia ao aplicar o mesmo percentual de progressão para todas as condenações. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que o habeas corpus seja apreciado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime deve ser calculada de forma global para todas as condenações de um apenado reincidente ou se deve ser feita separadamente para cada crime.

III. Razões de decidir

3. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que se estende a todas as condenações somadas, influenciando o requisito objetivo dos benefícios da execução penal.

4. O Tribunal de origem corretamente aplicou o percentual de 20% de cumprimento da pena para progressão de regime, conforme o art. 112, inciso II, da Lei de Execução Penal, para apenados reincidentes em crimes sem violência ou grave ameaça.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em

Documento eletrônico VDA43650497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:35
Código de Controle do Documento: e56c55ea-fa37-47c2-9aa0-c24545ae9497

reconhecer que a reincidência afeta a totalidade das penas somadas para cálculo dos benefícios.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR FERREIRA contra decisão, por mim proferida, que denegou a ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 353/357).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "a análise quanto aos critérios de progressão de regime deve ser realizada para cada crime separadamente — e não de forma global, considerando todas as condenações como um único evento" (e-STJ fl. 368);

b) *"a solução da Exma. Ministra Relatora de desprezar a autonomia das penas cumpridas simultaneamente pelo apenado, condicionando a aplicação do mesmo percentual à incidência global sobre todos os crimes, viola flagrantemente o princípio da isonomia"* (e-STJ fl. 368); e

c) "a distinção de tratamento dada ao paciente pelo simples fato de cumprir duas penas simultaneamente é, como se vê, absolutamente arbitrária e injusta" (e-STJ fl. 368).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso a fim de que "seja o *habeas corpus* devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado, com a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo da VEP" (e-STJ fl. 369).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 377/382 e 386/389).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 354/357):

> *No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 300/302):*
>
> > *Almeja o Parquet que em todas as condenações que compõem os autos da execução penal seja aplicada a fração de 20% (vinte por cento), em razão da condição de reincidente específico ostentada pelo apenado.*
> >
> > *O pleito comporta acolhimento.*
> >
> > *O art. 112 da Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei*

Documento eletrônico VDA43650497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:35
Código de Controle do Documento: e56c55ea-fa37-47c2-9aa0-c24545ae9497

n. 13.964/19, prescrevia que "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

A Lei n. 13.964/19, ao editar o art. 112 da Lei de Execução Penal, trouxe novo tratamento à matéria, prevendo novos requisitos de ordem objetiva ao deferimento do benefício, a saber:

> *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*
>
> *I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;*
>
> *VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:*
>
> *a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;*
>
> *b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou*
>
> *c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;*
>
> *VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;*
>
> *VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (grifos não originais).*

Compulsando-se os autos, vê-se que o apenado conta com as seguintes condenações penais:

a) Ação Penal n. 5031196-68.2021.8.24.0018 - pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. O crime foi praticado no dia 23/11/2021 e a condenação transitou em julgado em

Documento eletrônico VDA43650497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:35
Código de Controle do Documento: e56c55ea-fa37-47c2-9aa0-c24545ae9497

15/06/2022 (Seq. 1.6 e 1.8 dos autos do PEC), e

b) Ação Penal n. 5018450-71.2021.8.24.0018 - pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, inciso I, e no art. 180, caput , ambos do Código Penal. Os crimes foram praticados no dia 08/07/2021 e a condenação transitou em julgado em 31/03/2022 (Seq. 15.1 dos autos do PEC), e

c) Ação Penal n. 5028733-22.2022.8.24.0018 - pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 e no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Os crimes foram praticados no dia 16/09/2022 (consulta aos autos da ação penal no e-Proc).

Vê-se, portanto, ser inconteste a condição de reincidente específico em delitos cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça, por contar, na presente execução, com três condenações pela prática, entre outros crimes, de delitos de furto qualificado.

Isso porque "[...] A reincidência é circunstância de caráter pessoal, passível de reconhecimento pelo juízo da execução penal mesmo quando não considerada na sentença condenatória, e estende-se a todas as condenações impostas e somadas, ainda que ao tempo de alguma delas o apenado fosse primário". (TJSC - Agravo de Execução Penal n. 0000433-61.2020.8.24.0033, de Itajaí, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 07/07/2020).

Isto é, "[...] consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez reconhecida, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução em relação a todas as condenações". (STJ - AgRg no Habeas Corpus n. 608.770/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 17/11/2020).

Também a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, ao consignar que "[...] a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015) ". (AgRg no Habeas Corpus n. 506.275/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 04/02/2020).

(...)

Logo, a situação dos autos subsome-se à previsão contida no art. 112, inciso II, da Lei de Execução Penal, que estabelece o patamar de 20% (vinte por cento) de cumprimento da pena como requisito objetivo necessário à progressão de regime em relação aos crimes cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça, quando o apenado for reincidente - o que impõe a reforma da decisão agravada (grifos acrescidos).

Inicialmente, cumpre-me asseverar que "a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios" (AgRg no HC 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA43650497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:35
Código de Controle do Documento: e56c55ea-fa37-47c2-9aa0-c24545ae9497

julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o Tribunal de origem exigiu que o paciente cumprisse 20% da pena para obtenção da progressão de regime prisional, em razão dele ostentar a condição de reincidente específico na prática de crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Correta, portanto, a exigência do cumprimento de 20% (vinte por cento) da pena para fins de progressão de regime.

(...)

Ante o exposto, denego a ordem.

Reforço que, consoante entendimento pacificado, *"a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios"* (AgRg no HC 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

A propósito, confiram-se o seguinte julgado que atesta a correção do percentual exigido para fins de progressão de regime do apenado condenado por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que ostenta a condição de reincidente específico em crimes desta espécie:

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, II, III E V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O eg. Tribunal estadual aplicou, em sintonia com a novel jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o lapso de 40% ao crime de tráfico de drogas, delito equiparado ao hediondo, ***relatando, no entanto, que o sentenciado também cumpre pena pela prática de 03 (três) crimes de natureza comum. Desse modo, entendeu a eg. Corte estadual que, em relação aos crimes comuns, por se tratar de sentenciado reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça, seria aplicável o prazo de progressão de 20%, previsto no artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal*** *.*

III - In casu, não há que se falar em reformatio in pejus, haja vista que o eg. Tribunal de origem, ao decidir pela retificação do cálculo de penas do sentenciado, aplicando os lapsos de progressão de regime previstos no art. 112, incisos II, III e V, da Lei de Execução Penal, apenas aplicou a lei penal mais benéfica em sua integralidade ao caso concreto.

IV - O v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual, na análise da

Documento eletrônico VDA43650497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:35
Código de Controle do Documento: e56c55ea-fa37-47c2-9aa0-c24545ae9497

retroatividade da lei penal material, tem entendido pela impossibilidade daquilo que a doutrina penalista chama de "combinação de leis", isto é, deve ser analisada de forma integral a nova lei mais benéfica, não se permitindo aplicação de uma parte do dispositivo revogado e outra parte do novo dispositivo. Precedentes.

V - Desta forma, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 705.470/SC, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43650497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:35
Código de Controle do Documento: e56c55ea-fa37-47c2-9aa0-c24545ae9497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 838.038 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0242335-6

Número de Origem:
50287332220228240018 80003707120228240018 80004024220238240018

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA43815145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:38:30
Código de Controle do Documento: f012368a-c0e3-4f96-af23-fb1d31bfc644

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:38:30
Código de Controle do Documento: f012368a-c0e3-4f96-af23-fb1d31bfc644